



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO N. 010/2010

ASSUNTO: Solicitação Parecer sobre Habilitação dos Profissionais de Enfermagem na Coleta de Gasometria Arterial.

INTRODUÇÃO:

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem
- **Considerando o** Decreto 94406/87 que regulamenta a Lei 7498/86.
- **Considerando a** Resolução COFEN-311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu art. 13.
- **Considerando o** PARECER COREN-DF Nº. 009/1999 e 008/2001, que dispõe sobre a competência dos profissionais de enfermagem para coleta e realização do exame de gasometria.
- **Considerando o** PARECER COREN-MS Nº. 007/2006, que dispõe sobre Coleta do sangue arterial pelos profissionais de enfermagem (gasometria arterial).
- **Considerando o** PARECER COREN-MG Nº. 149/2009, que dispõe sobre Respaldo legal do enfermeiro na punção arterial para coleta de sangue na realização de exame laboratorial.
- **Considerando o** PARECER COREN-SP CAT Nº. 21/2009, que dispõe sobre Cateterização arterial por Enfermeiro para coleta de sangue e realização de gasometria.

DA ANÁLISE:

Considerando a Lei 7498/86 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem:

- Artigo 11 - O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando que a punção arterial trata-se de procedimento de maior complexidade técnica, que exige conhecimento de base científica, possui riscos inerentes ao



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

procedimento e está indicado para pacientes críticos que necessitam de monitoração dos gases sanguíneos arteriais.

Considerando a formação acadêmica dos profissionais de enfermagem para coleta e realização do exame de gasometria que refere não haver impedimento legal para a coleta de sangue arterial para dosagem de gases, desde que o procedimento seja realizado em pacientes sob sua responsabilidade direta e em casos de urgência e emergência.

Considerando que tal procedimento não é uma atribuição privativa do Enfermeiro, devendo a responsabilidade pela realização do mesmo ser compartilhada com outros profissionais de saúde, como médicos e bioquímicos, devido sua natureza complexa.

Considerando que a finalidade deste procedimento é permitir a medida do pH sanguíneo, avaliando o equilíbrio ácido-básico, a oxigenação, os níveis de dióxido de carbono, bicarbonato e da saturação de oxigênio, sendo indicado para avaliar a natureza, a evolução e a intensidade de distúrbios metabólicos e respiratórios.

DA CONCLUSÃO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Considerando o exposto acima e resguardando os limites que o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem impõe aos mesmos, concluímos que cabe ao Enfermeiro devidamente capacitado, dentre outros profissionais de saúde de nível superior, a realização de punção arterial com coleta de sangue para realização da gasometria.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial

Vitória, 10 de Maio de 2010.

Alessandra Murari Porto

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 162208

Renato Paulo Silva

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeiro – COREN-ES: 46556

Rachel Cristine Diniz da Silva

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 109251

Suely Rodrigues Rangel

Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 54638